



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.5760/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 3.495/2008, ✓

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO**, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 058/2008, datado de 28 de maio de 2008, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2008

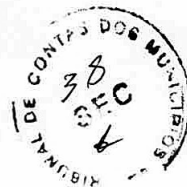


Presidente/Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.5760/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO**, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 058/2008, datado de 28 de maio de 2008, fls. 20.

Às fls.21, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 4327/08, fls. 23/24, ressaltando que o processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a análise das peças anexadas ao presente feito, a 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 7195/08, fls. 31/32, informando que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, conforme cópia de fls. 58/59, onde foi apurado um total de 10.237 dias, que convertidos correspondem a 28 anos e 17 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 52 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31 de maio de 1990; art. 71 da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30, e seus incisos, da Lei 1.918/2006 de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 4936/08, fls. 35, da lavra do Procurador Dr. Júlio César Rola Saraiva, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,

2



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o servidor teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31 de maio de 1990; art. 71 da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30, e seus incisos, da Lei 1.918/2006 de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO**, que lhe fixou os proventos em R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 29 / 06 / 2008 . ✓



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR